



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600037-21.2025.6.21.0159 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 159ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Recorrente: ALCEU MACHADO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2024. ART. 23, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONCEITO DE RENDIMENTO BRUTO. INCLUSÃO DE VALORES ISENTOS E DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE (RESPEI Nº 17365). PRETENSÃO DE SOMAR SALDO EM CAIXA DE PESSOA JURÍDICA INATIVA À BASE DE CÁLCULO DA PESSOA NATURAL. PJ SEM ATIVIDADE NO ANO-CALENDÁRIO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU PRODUTO DO CAPITAL/TRABALHO AUFERIDO PELO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO CONFIGURADO MESMO SOB A BASE AMPLIADA. MULTA FIXADA EM 40% SOBRE O VALOR EXCEDENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto por ALCEU MACHADO em face de sentença que julgou parcialmente procedente a representação por doação acima do limite legal. A decisão de primeiro grau reconheceu que o representado efetuou doação de R\$ 5 mil ao candidato Pablo Fraga Mendes Ribeiro nas Eleições 2024, excedendo o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos em 2023. (ID 46224540)

Em suas razões recursais, o doador sustenta a reforma integral do julgado, alegando que: (a) deve-se adotar o conceito ampliado de rendimento bruto, incluindo valores isentos e de tributação exclusiva, o que elevaria a base para R\$ 42.477,40; (b) deve-se somar à base o faturamento de empresa individual da qual é sócio (R\$ 13.600,00), totalizando uma capacidade de R\$ 56.077,40; e (c) ausência de lesividade ao pleito. (ID 46224546)

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este egrégio Tribunal Regional Eleitoral e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.

A controvérsia cinge-se à interpretação do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

O recorrente invoca o precedente do Tribunal Superior Eleitoral no REspEl nº 17365, que assentou:

O conceito de rendimento bruto para fins de adoção de pessoas físicas para campanhas (atual art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97) compreende toda e qualquer renda obtida no ano-calendário anterior ao da eleição, tributável ou não, desde que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda. (TSE - REspEl: 17365, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Nesse diapasão, **cabe a inclusão de rendimentos isentos ou de tributação exclusiva informados na DIRPF** (ID 127819232), que somam R\$ 42.477,40. Sob essa base, o limite de 10% alcançaria R\$ 4.247,74.

Contudo, a pretensão de somar o "saldo em caixa" da pessoa jurídica Alceu Machado Gestão e Insumos para Saúde à base da pessoa física é juridicamente inviável. Os documentos fiscais da referida empresa (IDs 127819232 a 127819235) revelam que **a PJ permaneceu sem atividade no ano-calendário de 2023**. O valor de R\$ 13.600,00 registrado como "saldo em caixa" constitui mera informação de posição financeira patrimonial, não se confundindo com rendimento bruto auferido pelo sócio.

O limite legal de doação de pessoa física é um **critério objetivo**, vinculado aos rendimentos da pessoa natural, não se admitindo ampliação com base em patrimônio ou receitas empresariais não distribuídas sob a forma de dividendos. Portanto, tal valor deve ser sumariamente excluído do cálculo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mesmo considerando a base de cálculo mais favorável ao recorrente (R\$ 42.477,40), a doação de R\$ 5.000,00 ainda suplanta o limite de R\$ 4.247,74. A infração é de natureza objetiva, bastando a extrapolação do percentual legal para a incidência da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições.

Quanto à dosimetria, a sentença fixou a multa em 40% sobre o excesso. Tal patamar revela-se condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a lei autoriza a aplicação de até 100% da quantia excedente. A redução operada pelo juízo de origem já contemplou a alegada baixa lesividade da conduta, não havendo espaço para diminuição ou afastamento da sanção.

Portanto, merece prosperar parcialmente a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, mantendo-se a sentença que condenou ALCEU MACHADO ao pagamento de multa por doação acima do limite legal, porém com **redução da base de cálculo para a fixação da multa**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 9 de junho de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

RHN